SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052755 - SP (2025/0354879-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IVANOR OLEGARIO
ADVOGADO	:	WILLIAN PICKLER BATISTA - SC032904
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA E DEVOLUTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 141 e 492 do CPC, 9º, 10 e 1.016, III, do CPC e pela incidência de óbice sumular.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, discutindo-se a impenhorabilidade de imóvel indicado como bem de família.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a penhora por insuficiência de provas de residência no imóvel e por elementos indicativos de moradia em Balneário Camboriú/SC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por apreciação de documento novo sem contraditório, violando os arts. 9º e 10 do CPC; e (ii) saber se o acórdão extrapolou os limites do agravo de instrumento, em ofensa aos arts. 1.016, III, 141 e 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60046741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15d16eed-be6f-4a24-82ec-7ac9b262866c

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de decisão surpresa quando o acórdão se fundamenta em documentos que sempre integraram os autos.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de ofensa aos arts. 1.016, III, 141 e 492 do CPC, pois o tribunal julgou dentro dos limites da devolutividade do agravo, aplicando o direito aos fatos e provas sob o princípio do livre convencimento motivado, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de decisão surpresa quando o acórdão se fundamenta em documentos que sempre integraram os autos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de violação aos arts. 1.016, III, 141 e 492 do CPC quando o tribunal julga dentro dos limites da devolutividade, aplicando o direito aos fatos sob o princípio do livre convencimento motivado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 141, 492 e 1.016, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.039.303/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.012.038/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15d16eed-be6f-4a24-82ec-7ac9b262866c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052755 - SP (2025/0354879-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IVANOR OLEGARIO
ADVOGADO	:	WILLIAN PICKLER BATISTA - SC032904
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA E DEVOLUTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 141 e 492 do CPC, 9º, 10 e 1.016, III, do CPC e pela incidência de óbice sumular.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, discutindo-se a impenhorabilidade de imóvel indicado como bem de família.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a penhora por insuficiência de provas de residência no imóvel e por elementos indicativos de moradia em Balneário Camboriú/SC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por apreciação de documento novo sem contraditório, violando os arts. 9º e 10 do CPC; e (ii) saber se o acórdão extrapolou os limites do agravo de instrumento, em ofensa aos arts. 1.016, III, 141 e 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de decisão surpresa quando o acórdão se fundamenta em documentos que sempre integraram os autos.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de ofensa aos arts. 1.016, III, 141 e 492 do CPC, pois o tribunal julgou dentro dos limites da devolutividade do agravo, aplicando o direito aos fatos e provas sob o princípio do livre convencimento motivado, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de decisão surpresa quando o acórdão se fundamenta em documentos que sempre integraram os autos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de violação aos arts. 1.016, III, 141 e 492 do CPC quando o tribunal julga dentro dos limites da devolutividade, aplicando o direito aos fatos sob o princípio do livre convencimento motivado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 141, 492 e 1.016, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.039.303/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.012.038/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVANOR OLEGÁRIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação dos arts. 9º, 10 e 1.016, III, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 249-250).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do Código de Processo Civil), que não é cabível agravo quando a inadmissão se funda em

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

entendimento firmado em repetitivos (art. 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil), e requer a aplicação de multa por intuito protelatório (fls. 270-276).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 210):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de imóvel Irresignação do exequente Preliminar de nulidade de decisão por vício de fundamentação Inadmissibilidade Mérito Documentos carreados aos autos que não comprovam que o executado e sua família residem no imóvel em questão Agravante que foi citado em local diverso e possui outros imóveis em seu nome Fotografias acostadas aos autos e certidão emitida por Oficial de Justiça que demonstram que o executado ostenta vida de luxo e reside na cidade de Balneário Camboriú/SC - Impenhorabilidade afastada em acórdão recente proferido por esse E. Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 2215539-51.2024.8.26.0000 - Manutenção da constrição do bem - Decisão mantida - Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria proferido decisão surpresa ao utilizar documentos novos apresentados apenas nas contrarrazões, sem prévia intimação para manifestação;

b) 1.016, III, 141 e 492 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria ultrapassado os limites da devolutividade do agravo de instrumento, analisando provas sobre a caracterização de bem de família não apreciadas na decisão agravada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa aos arts. 9º, 10, 1.016, III, 141 e 492 do Código de Processo Civil, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com prévia manifestação sobre documentos novos e dentro dos limites da devolutividade do agravo; requer ainda o provimento do recurso para que se

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

reconheça a devolutividade restrita do agravo de instrumento e se limite o julgamento ao acerto ou desacerto da decisão agravada (fls. 222-232).

Contrarrazões às fls. 237-248.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que o executado sustenta a impenhorabilidade do apartamento de matrícula 165.970, do CRI de Joinville/SC, por ser bem de família. A discussão centra-se na comprovação do uso residencial do imóvel e na proteção da Lei n. 8.009/1990.

Na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação à penhora, registrando não haver demonstração de que o bem seria o único de propriedade do executado e reproduzindo fundamentos anteriores que apontaram a existência do imóvel de matrícula 14.898 em seu nome.

O acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, por entender insuficientes as contas e fotografias apresentadas, e destacou certidão de oficial de justiça e imagens de redes sociais indicando residência do executado em Balneário Camboriú/SC, além de outras circunstâncias fáticas, mantendo a constrição (fls. 210, 214-219).

II - Art. 9º e 10 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega decisão surpresa porque o Tribunal teria utilizado como razão de decidir documento novo juntado pelo recorrido apenas nas contrarrazões, sem prévia oportunidade de manifestação.

O acórdão recorrido concluiu, com base exclusivamente em documentos constantes nos autos de origem, que os documentos apresentados pelo executado

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

não comprovaram a residência familiar no imóvel penhorado e que, ao contrário, a certidão de oficial de justiça e fotografias indicaram residência em município diverso.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (destaquei):

> Desta feita, para que pudesse ser considerado como bem de família, seria necessário que o executado comprovasse que o bem constrito é o único imóvel utilizado por ele e sua família para moradia permanente.
>
> No caso em testilha, contudo, não foi apresentada prova documental suficiente neste sentido, o que poderia ter sido realizado mediante a apresentação de contas de consumo, correspondências, faturas de cartão de crédito, ou ainda por declarações de vizinhos.
>
> Entretanto, os documentos de fls. 466/503 dos **autos de origem**, consistentes em boletos condominiais, contas de consumo de energia elétrica e fotografias, não são suficientes para o reconhecimento da condição de bem de família, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia para comprovar que, efetivamente, utiliza o imóvel como residência permanente.
>
> Por outro lado, a instituição financeira agravada demonstrou que nos autos da execução nº 5008489-81.2024.8.24.0930, em trâmite perante a 10º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina, o Oficial de Justiça, que goza de fé pública, certificou que o executado é morador do apartamento 401-A, do Edifício Marina Beach Tower, em Balneário Camboriú, onde foi citado **(conforme cópia colacionada à fl. 520 dos autos de origem)**

Como se percebe, o acórdão recorrido fundamentou suas conclusões unicamente em documentos constantes nos autos de origem, inexistindo menção a documentos supostamente juntados apenas em contrarrazões, estando, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à não ocorrência de decisão surpresa nas hipóteses de decisão fundada em documentos que sempre integraram o litígio.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA AFASTADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. Não se configura decisão surpresa (art. 10 do CPC), pois o Tribunal local decidiu com base em fatos e cláusulas contratuais que sempre integraram o objeto

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

litigioso (contrato de locação, notas de movimentação, disciplina da mora, da indenização e da responsabilidade do fiador), sem introduzir fundamento novo estranho ao debate, sendo que a revisão da conclusão quanto à existência ou não de inovação recursal demandaria reexame do histórico processual e das peças, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.039.303/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DO ART. 617 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação, com negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do contraditório e à vedação de decisão surpresa pela valoração de documentos apresentados diretamente no Tribunal, à luz dos arts. 10 e 933 do CPC; e (iii) saber se houve inversão indevida da ordem legal de nomeação de inventariante e apreciação de reclamação antes das primeiras declarações, à luz dos arts. 617 e 627, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes com fundamentação clara e suficiente.

6. Não se configura decisão surpresa nem ofensa ao contraditório (arts. 10 e 933 do CPC), pois a análise recursal se limitou às provas inicialmente apresentadas, sem valoração autônoma de documentos novos. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

[...] (AREsp n. 3.012.038/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 1.016, III, 141 e 492 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que o Tribunal de origem teria ultrapassado os limites do agravo de instrumento, apreciando mérito probatório não enfrentado na decisão agravada e decidindo fora dos limites do pedido e da causa de pedir, uma vez que o agravo de instrumento se restringia à discussão sobre o desacerto da decisão de primeiro grau que afastou a impenhorabilidade do imóvel em razão da existência de outros imóveis de propriedade do recorrente, não estando a Corte

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

autorizada a avaliar as provas para concluir serem insuficientes para caracterização do bem de família.

Sem razão, contudo.

A interposição do agravo de instrumento devolveu amplamente a matéria de direito acerca da impenhorabilidade do imóvel penhorado em decorrência de sua caracterização como bem de família, não havendo que se falar que o tribunal *a quo* decidiu de modo *extra petita* ao compreender que o imóvel penhorado não era utilizado pelo executado para fins residenciais.

Importante mencionar que os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz. Cabe-lhe aplicar o direito à espécie, conforme os fatos e provas trazidas à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente diante do princípio do livre convencimento motivado (*da mihi factum dabo tibi ius*).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS. ASSIMETRIA ACENTUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA E CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido concluído que os elementos probatórios não demonstraram a residência do executado no imóvel constrito, destacando a existência de outros imóveis e a residência em Balneário Camboriú, decidiu dentro dos limites em que a questão foi devolvida pelo recurso, sem violar o princípio da adstrição, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59165816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:20
Código de Controle do Documento: 5ddf515e-1864-4747-b01d-2c0276fd5843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.052.755 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354879-1

Número de Origem:
10130876020248260100 20240001169301 23127829220248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVANOR OLEGARIO
ADVOGADO	: WILLIAN PICKLER BATISTA - SC032904
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: e56fc1ca-ae13-4349-99c4-46c6eab8f442